



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077314-87.2018.8.19.0001

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargada: MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A.

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO COM EFEITOS INFRINGENTES PARA MODIFICAR O CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA COM BASE NO TEMA 1.255 DO STF. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro para fins de integração do acórdão relativamente à pretensão de distinção do caso concreto com o Tema 1076 dos recursos especiais repetitivos.

2. Acolhimento parcial dos embargos para fins de integração do acórdão no sentido de fundamentar expressamente a distinção do caso presente em relação àquele tema, com base nas considerações feitas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) na afetação do Tema 1.255 à sistemática da repercussão geral.

3. Na hipótese, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, de montante elevado, importará na violação do princípio da moralidade administrativa, tendo em vista a ausência de qualquer proveito econômico pela executada, que já é cobrada pelo mesmo débito em outra execução fiscal.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de integração do acórdão, com a atribuição de efeitos infringentes, fixando-se os honorários



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077314-87.2018.8.19.0001

advocatícios pelo critério da equidade (§8º do art. 85 do Código de Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE** o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno por ele interposto para manter o julgamento monocrático de id. 266/278. O *decisum* embargado restou assim ementado (id. 340/344):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTES DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra julgamento monocrático proferido com base no art. 932, inc. V, alínea “b”, do Código de Processo Civil (CPC) para dar provimento à apelação, condenando-se o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção de execução fiscal pela duplicidade de cobrança.
2. Ausência de declaração de inconstitucionalidade do art. 26 da Lei de Execução Fiscal (LEF). Julgamento monocrático que



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077314-87.2018.8.19.0001

tão somente aplicou a legislação federal conforme interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 143 dos recursos repetitivos: “Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios”.

3. Impossibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa, conforme o Tema 1076 dos recursos especiais repetitivos: “A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC”.

Agravo interno não conhecido.

Em suas razões de id. 351/359, sustenta que o acórdão deixou de observar a especialidade do art. 26 da Lei de Execução Fiscal (LEF) e que foi omissivo quanto à ausência de expressão econômica na demanda, tendo em vista cuidar-se de mera extinção formal, dada a cobrança do crédito em outra execução fiscal. Para tanto, suscita a necessidade de distinção entre o caso concreto e o Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que foi aplicado no julgamento embargado.

Contrarrazões apresentadas pela parte embargada no id. 365/381, ocasião em que pleiteou o desprovimento do recurso interposto por não existirem vícios no acórdão.

É o relatório.

VOTO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077314-87.2018.8.19.0001

Sendo tempestivos (certidão cartorária de índice 359), os embargos de declaração devem ser recebidos.

Primeiramente, a fazenda pública suscita a imperatividade da incidência do art. 26 da LEF por conta do critério da especialidade. Sobre o ponto, o julgamento monocrático de id. 266/278 foi expresso ao mencionar que o art. 26 da LEF deve ser restringido pela causalidade, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão constitucionalmente competente para a interpretação da legislação federal.

A despeito da alegação de violação à cláusula da reserva de plenário, este órgão colegiado manteve esse entendimento no julgamento do agravo interno, nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, não há que se falar na eventual inobservância da cláusula de reserva de plenário pela não aplicação do art. 26 da LEF ao caso concreto. No juízo monocrático recorrido, aplicou-se a lei federal conforme interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para tanto, notadamente o entendimento fixado no Tema Repetitivo nº 143.

A súmula vinculante nº 10 visa coibir a burla à cláusula da reserva de plenário, o que não se verifica no caso, notadamente por se tratar da observância obrigatória de precedente ao qual se encontram vinculados os órgãos jurisdicionais deste Tribunal de Justiça. Por conseguinte, não há qualquer nulidade da decisão monocrática do relator.

Por outro lado, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO questiona a aplicação da tese jurídica fixada pelo STJ no Tema Repetitivo 1076, aludindo à falta de efetivo proveito econômico na extinção da execução fiscal, por se tratar de simples extinção formal, já que a dívida tributária continuaria sendo cobrada em outro feito.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077314-87.2018.8.19.0001

No acórdão embargado, referendou-se o julgamento monocrático sob o fundamento de que o valor da Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob cobrança configuraria, a um só tempo, o valor da causa e o proveito econômico obtido, vedando-se a apreciação equitativa por consistir em valor elevado. Destacou-se, naquela oportunidade, que o elevado valor da causa ensejaria a impossibilidade de aplicação do §8º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC), na forma daquele tema repetitivo.

Em suas razões recursais, porém, o ESTADO pleiteia a distinção do caso concreto em relação ao Tema 1076, ressaltando que a executada não terá qualquer proveito econômico diante do prosseguimento da cobrança em outro processo, de maneira que a fixação de honorários sobre o valor atualizado da causa importaria em enriquecimento sem causa dos advogados.

Posteriormente ao julgamento do agravo interno, em caso análogo ao presente, realizei uma inflexão nessa temática, a partir da afetação do Recurso Extraordinário nº 1.412.069 ao rito da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para a definição da possibilidade da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes, quando a Fazenda Pública for parte (Tema 1.255).

Considerando o teor do art. 489, §1º, inc. VI, do CPC, passo então a integrar o acórdão embargado a partir da questão de direito destacada pelo STF no Tema 1.255 da repercussão geral.

O afastamento da condenação por equidade teve como esteio a impossibilidade de aplicação do §8º do art. 85 do CPC segundo o CPC. No RE 1.412.069, a União Federal questionou justamente o julgamento do recurso especial que originou as teses jurídicas fixadas no Tema 1.076 dos recursos repetitivos do STJ e que são aptas a causar enorme prejuízo aos entes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077314-87.2018.8.19.0001

públicos em situações totalmente injustificadas se pesadas na balança da moralidade administrativa.

Daí porque, apesar da aparente impossibilidade de fixação de honorários por equidade nesta ação se o parâmetro for o valor da causa, merece a questão um exame acurado, superando-se a aplicabilidade irrestrita da tese do STJ nas demandas em que a fazenda pública for parte, haja vista a necessidade de maior proteção do bem público.

A divergência que se tornou maioria para afetar o Tema 1.255 à repercussão geral teve como fundamento justamente as particularidades que envolvem a fazenda pública em juízo, sobretudo em circunstâncias que denotam desproporcionalidade entre a verba a ser paga pelo erário e o trabalho efetivamente desenvolvido pelos patronos. Nesse sentido, cito trecho do voto do exmo. ministro relator:

“[...] Peço vênia à Ministra Presidente, para acompanhar a divergência. A discussão, que tem o potencial de reproduzir-se em inúmeras causas, envolve o **dispêndio de vultosas verbas públicas, em hipóteses nas quais, em princípio, não houve contraprestação que o justifique.**

As situações que ensejaram este debate são aquelas em que a aplicação dos fatores previstos no § 3º do art. 85 conduzem a um valor extremamente elevado a título de honorários advocatícios, **especialmente se consideradas a singeleza da causa e a concisão do trabalho do advogado da parte vencedora.**

De fato, em se tratando de valores expressivos de dinheiro público, é preciso avaliar se a opção do legislador, segunda a visão que lhe conferiu o STJ, passa no teste de constitucionalidade. [...]”



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077314-87.2018.8.19.0001

(destacou-se)

Com base nessas razões, o acórdão deve ser modificado. Na presente hipótese, não é consentâneo com os princípios constitucionais da moralidade e da economicidade fixar uma condenação que acarretará o dispêndio de vultosas verbas públicas sem contraprestação que o justifique, na medida em que não fora afastada a relação jurídica de direito material, mas apenas a cobrança do tributo nos mesmos autos.

Sob essa perspectiva, atenta o princípio constitucional da moralidade administrativa — que não está restrito ao direito administrativo e espraia o seu valor sobre todos aqueles que, diretamente ou indiretamente, relacionam-se com a administração pública, inclusive processualmente e judicialmente — reconhecer um proveito econômico fictício, equivalente ao valor total devido a título de crédito tributário apenas para a fixação de honorários advocatícios em favor dos advogados do executado e, paralelamente, legitimar nova execução fiscal para cobrança do mesmo valor, acarretando um prejuízo à administração pública de grande vulto.

Por tais motivos, há que se fixar os honorários por equidade, na forma do artigo 85, § 8º do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do Vencedor. (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

A par das particularidades do caso, notadamente a singeleza da atuação dos patronos, a preservação da exigibilidade do crédito tributário e a inexistência de real vantagem econômica pelo executado, os honorários devem



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077314-87.2018.8.19.0001

ser fixados no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dando-se provimento ao recurso nesse sentido.

Isso posto, voto por **CONHECER** e **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos de declaração para integrar o acórdão recorrido quanto à afetação do Tema 1.255 do STF e, na forma da fundamentação, atribuir-lhes efeitos infringentes para fixar os honorários advocatícios devidos pelo Estado do Rio de Janeiro no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER